



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.513, DE 2008** **(Do Sr. Ernandes Amorim)**

Dispõe sobre a inclusão do planejamento e da promoção de atividades de Educação Física no Programa de Saúde da Família.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o planejamento e a promoção de atividades de Educação Física no Programa de Saúde da Família.

Art. 2º Fica o Programa de Saúde da Família, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obrigado a prestar os serviços de planejamento e promoção de atividades de Educação Física, de forma a favorecer a melhora da qualidade de vida e a prevenção do adoecimento dos cidadãos nas comunidades.

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde, de cada esfera de governo, definirá a forma de inserção e de participação dos profissionais de Educação Física nas equipes do Programa de Saúde da Família, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Os recursos para custeio das atividades referidas no art. 2º desta Lei advirão do bloco de financiamento da Atenção Básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Saúde da Família busca modificar o paradigma da prática das ações de saúde, com o abandono do modelo tradicional de assistência hospitalar e individual para uma ação direta coletiva no ambiente físico e social da família. O programa originalmente era composto por médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e de quatro a seis agentes comunitários. Posteriormente foi ampliado para incluir o cirurgião-dentista, o fisioterapeuta, o nutricionista, o psicólogo, o farmacêutico dentre outros.

O Projeto de Lei busca incluir as atividades de Educação Física no Programa de Saúde da Família. O Conselho Nacional de Saúde já considera o profissional de educação física como um profissional da saúde. As metas de desenvolvimento do milênio, propostas

pela ONU, incluem a promoção da alimentação saudável e da atividade física, visando a reduzir a mortalidade por doenças relacionadas aos padrões de consumo de alimentos e ao sedentarismo. Quando a saúde é compreendida como bem estar físico, mental e social, as estratégias das políticas públicas mudam. A prevenção passa a ser a prioridade na promoção da saúde, criando a oportunidade para a participação de outros profissionais.

A promoção de atividades de educação física pela equipe multidisciplinar tem por fim fomentar um estilo de vida saudável, por meio de práticas corporais (dança, esporte, lutas, ginástica...) em suas diversas manifestações, baseadas nas características regionais e populacionais, contribuindo para a construção coletiva da qualidade de vida. Todas as faixas etárias da população são carentes de atividades físicas. Os idosos enfrentam problemas de solidão, saúde debilitada, doenças crônico-degenerativas. Os adultos precisam enfrentar o sedentarismo, vícios posturais, entre outros. Os adolescentes sofrem problemas tais como uso de drogas, gravidez precoce, rebeldia e sedentarismo. As crianças precisam de desenvolvimento físico, motor e social. A atividade física, articulada com o trabalho de outros profissionais da saúde, é fundamental para a superação de todos esses males.

Ademais, deve-se considerar que o próprio Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008, já buscou incentivar a inclusão do profissional de educação física nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2008.

*Deputado Ernandes Amorim*

**PTB - RO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**PORTARIA Nº 154, DE 18 DE MARÇO DE 2008.**

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições:

Considerando a Portaria SAS/MS Nº. 511, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o manual e o Sistema SCNES;

Considerando a Portaria SAS Nº. 370 de 04 de julho de 2007, que adequou a Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações utilizada no SCNES com a Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações-CBO2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir da competência agosto de 2007;

Considerando a Portaria GM/MS Nº. 321 de 08 de fevereiro de 2007, que instituiu a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS, a partir da competência julho de 2007;

Considerando a necessidade de atualização da Tabela de Serviços/Classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES, em virtude das novas normalizações editadas pelo MS desde a última versão das Tabelas de Serviços/Classificações e em especial a Portaria GM/MS Nº. 321 de 08 de fevereiro de 2007 resolve;

Art. 1º - Recompôr a Tabela de Serviços/Classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, conforme anexo I.

§ 1º - O anexo I, onde consta a compatibilidade dos Serviços/classificações ora instituídos com os respectivos CBOS estarão disponíveis no sitio do CNES <http://cnes.datasus.gov.br> e da SAS, <http://www.saude.gov.br/sas>;

§ 2º - Os CBOS requeridos para as classificações 001-NASF 1 e 002-NASF 2, do Serviço Especializado 147 - SERVIÇO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA, obedecerá ao disposto no artigo 3º da portaria MS/SAS N º 154 de 24 de janeiro de 2008, e seus parágrafos.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Informática do SUS-DATASUS, efetuar a conversão dos dados atualmente cadastrados no SCNES e no Banco de Dados Nacional – BDCNES.

§ 1º- Caberá às Secretarias estaduais, do DF e Municipais de Saúde, providenciarem a adequação dos cadastros, nos casos dos novos serviços/classificações e aqueles que não tiverem conversão.

§ 2º - Os Serviços/classificações que não terão conversão automática estarão relacionados no sistema SCNES na funcionalidade DOCUMENTOS.

Art. 3º - Definir que a partir da competência Maio de 2008, apresentação Junho de 2008, os Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar – SIA e SIH/SUS, farão a

consistência da produção apresentada com os serviços/classificações cadastrados no SCNES.

Art. 4º - Readequar a Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações utilizada no SCNES com a Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações-CBO2002 do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º - Utilizar, provisoriamente, os códigos CBO do Anexo II desta portaria, até a criação dos mesmos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Anexo II

CÓDIGO (*)	DESCRIÇÃO
2231-F3	MÉDICO CIRURGIÃO VASCULAR
2236-I1	TÉCNICO EM ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE DE CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS
3222-B3	SOCORRISTA HABILITADO
2231-F4	MEDICO CANCEROLOGISTA PEDIATRICO
2231-F5	MEDICO CANCEROLOGISTA CIRURGICO (**)
2231-F6	MEDICO CANCEROLOGISTA CLINICO
2231-F7	MEDICO EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
2231-F8	MEDICO EM MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL

(\*) Códigos CBO Provisórios

(\*\*) Alteração da Descrição

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC/SAS/MS, por meio da Coordenação Geral dos Sistemas de Informação - CGSI, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SE/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETÁRIA SUBSTITUTA

**FIM DO DOCUMENTO**